

A. I. Nº - 055862.2008/06-8  
AUTUADO - BEGE - GRAN LTDA.  
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA  
ORIGEM - INFAC JACOBINA  
INTERNET - 02/03/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0043-03/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE DECLARAÇÃO NA DME. MULTA. Infração não impugnada. 2. RESPONSABILIDIAE SOLIDÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA ADQUIRIDA DE PRODUTOR NÃO INSCRITO. Fato comprovado. É legal a exigência do imposto de produtor rural não inscrito, atribuindo-se a condição de responsável solidário. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 05/09/06, exige ICMS no valor de R\$7.992,45 acrescido de multa de 60%, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória totalizando R\$534,88, relativo às seguintes infrações:

01. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais, apresentadas através de Declaração de Movimento Econômico (DME) de Microempresa, conforme demonstrativos e notas fiscais capturadas no CFAMT – R\$534,88.
02. Deixou de recolher o ICMS referente à aquisição de mercadorias de produtor rural ou extrator não inscrito no cadastro estadual do imposto, na qualidade de responsável solidário – R\$7.992,45

O sujeito passivo, na defesa apresentada à fl. 47, esclarece que exerce atividade de extração, beneficiamento e comercialização de mármore e que “o produtor ou extrator dos bloquinhos de mármore que o auditor cita somos nos [nós] mesmos, portanto o documento fiscal não foi emitido, por não haver previsão no art. 441 do RICMS/97, para dar entrada de produção ou extração de produtos minerais (mármore), quando feito para o próprio beneficiamento e comercialização”. Ressalta que a atividade da empresa foi sempre a de extraír, beneficiar e comercializar mármore.

Requer a improcedência da autuação.

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 65 e 66), diz que a defesa se reporta apenas à infração 2, o que implica tacitamente no reconhecimento da primeira infração.

Afirma que os argumentos apresentados pelo autuado fundamentam-se em falsas assertivas, de que não deve o ICMS por solidariedade em razão dele próprio proceder à extração de blocos de mármore e que, “por essa razão não estaria obrigada a emitir nota fiscal de entrada e a recolher o imposto” exigido na autuação.

Informa que ao iniciar a fiscalização, intimou a empresa, que tinha endereço na zona urbana do município de Ourolândia, fato estranho, já que a empresa tinha como atividade a extração de mármore. Solicitado a informar a origem dos blocos de mármore que beneficiava, o sócio da empresa Luiz Antonio de Menezes declarou que doava a matéria prima para a empresa. Ressalta

que quem detém a autorização para extrair o mármore é o sócio e não a empresa, além do pagamento de taxas ao DNPM.

Salienta que não se pode confundir o patrimônio do sócio com o da empresa, o que não é reconhecido pelo Fisco e pelo Direito, e que no contrato social juntado à defesa, não consta que o sócio cederá o mármore a título gratuito à empresa. Pondera que se considerado os custos de extração, transporte e outras despesas que envolvem a operação, de alguma forma, a empresa deverá reembolsar o extrator.

Conclui dizendo que no seu entendimento o extrator é o Sr. Luiz Antonio Menezes e que a empresa Bege Gran Ltda é responsável pelo beneficiamento e comercialização dos produtos, cabendo o pagamento pelo segundo ao primeiro pela aquisição de blocos de mármore do extrator, na condição de responsável solidário. Requer a procedência da autuação.

## VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para aplicar multa por ter sido constatado que o autuado omitiu entradas de mercadorias nas informações econômico-fiscais e também, para exigir ICMS relativo à compra de mercadorias de produtor rural não inscrito, na condição de responsável solidário.

Relativamente à infração 1, não tendo o autuado feito qualquer contestação na defesa apresentada, implica no seu reconhecimento tácito, devendo ser mantida na sua integralidade. Infração subsistente.

Quanto à infração 2, da análise dos fatos, verifico o Sr. Luiz Antonio de Menezes, sócio da empresa Bege Gran Ltda, é proprietário de uma jazida situada na zona rural do município de Ourolândia, onde extraí blocos de mármore, os quais são remetidos para o estabelecimento autuado, localizado na sede do mesmo município, onde procede ao beneficiamento e à comercialização dos produtos resultantes.

O art. 38 do RICMS/BA, estabelece:

*Art. 38. O produtor rural e o extrator equiparam-se:*

*I - a comerciante ou a industrial, sendo constituído como pessoa jurídica;*

*II - a industrial, se industrializa a própria produção agropecuária ou extractiva;*

*III - a comerciante, se comercializa seus produtos fora do estabelecimento produtor ou extrator.*

Logo, na situação presente, o Sr. Luiz Antonio de Menezes se equipara a comerciante, em relação a sua atividade de extrativista, na sua propriedade rural.

Conforme disposto no art. 442, do citado diploma legal, com a redação vigente na época dos fatos geradores:

*Art. 442. Aos produtores rurais e aos extratores aplicam-se as seguintes disposições:*

*I - quando equiparados a comerciantes ou a industriais (art. 38):*

*a) devem inscrever-se no cadastro estadual, na condição de contribuintes normais;*

*b) estão sujeitos à emissão de documentos fiscais, de acordo com as operações que realizarem, bem como à escrituração de livros fiscais.*

Portanto, o remetente das mercadorias, na condição de comerciante deveria se inscrever no cadastro de contribuinte normal e emitir nota fiscal. Posteriormente, o que não se aplica aos fatos geradores da situação presente, foi estendida ao produtor rural extrator, a possibilidade de se inscrever no cadastro de contribuintes como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou SimBahia Rural.

Ressalto que até 08/02/01, antes da vigência do Decreto nº 7902/01, era deferida as saídas internas de mercadorias de estabelecimento produtor, destinado à industrialização em outro estabelecimento situado no mesmo município (art. 343, XXXVIII do RICMS/BA), tendo sido revogado a partir da vigência do mencionado Decreto.

Como o remetente das mercadorias, não era inscrito no cadastro de contribuintes do imposto, a legislação atribui ao destinatário, na condição de responsável solidário, assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto em decorrência da entrada da mercadorias no estabelecimento desacompanhadas de nota fiscal.

Saliento que conforme disposto no art. 39, § 3º do RICMS/BA:

*Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

...  
*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;*

...  
*VIII - o adquirente em relação às mercadorias saídas de estabelecimento de produtor ou extrator não inscrito no cadastro estadual (Redação original com efeitos até 18/01/06).*

...  
*§ 3º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos.*

Ressalto que é facultado ao Fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos, ou seja, do produtor rural ou do beneficiador, na condição de responsável solidário.

Conforme dito pelo autuante, não se pode confundir o patrimônio do sócio com o da empresa, mesmo porque, de acordo com o contrato social da empresa (fl. 49), a mesma possui um outro sócio, o Sr. Norberto Marques Rodrigues, e, não é coerente, que ele receba mercadorias da pessoa física do seu sócio Luiz Antonio de Menezes, sem que haja emissão de documento fiscal para registrar o recebimento das mercadorias a ser beneficiada pelo estabelecimento autuado.

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 055862.2008/06-8, lavrado contra BEGE - GRAN LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.992,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$534,88 prevista no mesmo artigo, inciso XII-A, da citada Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR